



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004372-40.2009.815.0371 – 6ª Vara Mista de Sousa

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco de Assis Lopes dos Santos

ADVOGADO: Aélito Messias Formiga

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENA EM CONCRETO DE 04 (QUATRO) MESES. DECORRIDOS MAIS DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTS. 107, IV, 109, VI, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL NOS TERMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.

2. "A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede o mérito da própria ação penal".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **declarar extinta a punibilidade**, pela prescrição, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Francisco de Assis Lopes dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 15 da Lei nº 10.826/03 c/c 129 do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

"Consta na peça investigatória que na tarde do dia 21 de outubro de 2009, no Assentamento Angélica, Zona Rural do Município de Aparecida-PB, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Francisco de Assis Lopes Santos, ao desferir-lhe um tiro de espingarda, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, sem perigo de vida, conforme laudo de fls. 15.

Emerge dos autos que Francisca Lopes dos santos, filha da vítima, teria dito ao seu pai que o denunciado, espalhou a notícia de que estava tendo um relacionamento amoroso com a mesma. Motivo esse, que levou o Sr. João Lopes dos Santos a se dirigir a casa do indiciado para tirar satisfações com o mesmo.

No terreiro da residência de Francisco de Assis Lopes Santos, vítima e acusado passaram a discutir, momento em que João Lopes dos Santos, de posse de uma faca, passou a fazer ameaças ao indiciado. O Sr. Francisco Lopes fora aconselhado pela mãe do acusado à se retirar do local, momento em que Francisco de Assis Lopes efetuou um disparo com uma espingarda 'bate bucha', vindo a atingir seu tio na região posterior do braço direito e lateral da coxa direita.

Conforme depoimento do acusado e das testemunhas, a espingarda bate chuta, com a qual o indiciado lesionou a vítima, foi quebrada e jogada em um açude pelo pai do acusado."

Recebimento da Denúncia em 28.11.2011 (fl. 36).

Ultimada a instrução criminal, e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 61/64) e pela Defesa (fls. 69/71), o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a Denúncia, condenando o acusado nas penas do art. 129 do Código Penal a uma pena definitiva de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto (Sentença de fls. 72/73-v).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Irresignado com o decisório, o acusado apelou a esta Superior Instância (fl. 80), invocando, em suas razões (fls. 82/86), ter ocorrido legítima defesa, pelo que requer sua absolvição.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 87/89) – através das quais o Ministério Público opinou no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso de apelação – seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, também opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 98/100).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo, já que interposto em 26.08.2014 (fl. 80), e o acusado foi intimado em 06.09.2014 (fl. 92-v). Além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO:

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa:

De início, verifica-se no caso sob análise, a ocorrência de prejudicial de mérito, em face de causa extintiva da punibilidade, no que tange à prescrição retroativa, consoante as razões adiante delineadas:

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se aos demais pleitos, que, em razão disso, se tornam inócuos, pela perda de objeto.

Registre-se que o fato criminoso ocorreu em 2009, portanto, antes da edição da Lei nº 12.234/2010, que alterou o inciso VI do art. 109, e o §1º do art. 110 do Código Penal. Neste caso aplica-se as anteriores redações dos citados dispositivos legais, por serem mais benéficas ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

In casu, tais requisitos se anteveem presentes, pois basta observar que o apenado foi condenado à pena total de 04 (quatro) meses de detenção, tendo o fato ocorrido em 21.10.2009 e a denúncia foi recebida em 28.11.2011 (fl. 36). Então, para efeito de cálculo, contando a partir da data do fato até o recebimento da denúncia, verifica-se o entreato de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, cuja pena em concreto aplicada – de 04 (quatro) meses – prescreve em 2 (dois) anos, conforme art. 109, VI, c/c o §1º de art. 110, ambos do CP, nos termos vigentes à época do fato:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos."

Salienta-se que durante tal interregno de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, não houve a suspensão do processo nem do prazo prescricional, razão pela qual o referido período é contínuo, sem nenhuma causa interruptiva entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desta feita, no caso sub examine, já tendo decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (CP 109, VI), verificado entre a data do fato (21.10.2009) e a data do recebimento da denúncia 28.11.2011 (fl. 36), perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

Deve-se ressaltar que a sentença transitou em julgado para a acusação, já que, conforme assinatura à fl. 74-v, o representante do Ministério Público tomou ciência da sentença no dia 07.07.2014, tendo transcorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação.

Assim, não havendo recurso da acusação e tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, deve-se decretar extinta a pretensão punitiva por ocorrência da prescrição retroativa, nos termos vigentes à época do evento.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistente os efeitos da condenação, nesse sentido:

“50217205 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. I - Constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade da agente, consoante o disposto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, cujos efeitos devem ser estendidos à pena de multa cumulativamente aplicada (art. 114, II, do CP). Recurso conhecido. Extinção da punibilidade declarada, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJGO; ACr 112785-23.2000.8.09.0051; Goiânia; Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo; DJGO 14/05/2012; Pág. 355)”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“93181438 - APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Preliminar ministerial acolhida. Declaração de extinção da punibilidade. Recurso defensivo prejudicado. (TJRS; ACr 76097-17.2012.8.21.7000; Rio Grande; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. João Batista Marques Tovo; Julg. 22/03/2012; DJERS 28/03/2012)”

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade do recorrente** Francisco de Assis Lopes dos Santos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com suporte nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos vigentes à época do fato, em consonância com os fundamentos acima sopesados.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator